JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.201.00-52

Licitação - dispensa emergência - serviços de segurança e vigilância desarmada - aditamento - prorrogação de prazo - compatibilidade do preço comprovada com os preços de mercado - ajuste e aditamento acolhidos - conhecida e aprovada a execução contratual - analisada no TC 72.006.429/00*48. (Ver tb. TC nº 72.006.429/00*48)

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente da análise do Contrato nº 01/2000, celebrado em caráter emergencial entre a Secretaria Municipal da Cultura e a empresa Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada para o prédio que abriga o Centro Cultural São Paulo, datado de 15 de fevereiro de 2000, pelo valor de R$ 180.835,20 com prazo de 90 dias, bem como do Termo de Aditamento nº 50/2000, que autorizou a prorrogação do ajuste por mais 90 dias.

A Douta Assessoria Técnica Jurídica, considerando justificada a emergência, concluiu pela regularidade do ajuste.

Após coleta de dados de contratações anteriores, a Divisão de Auditoria orientou-se na mesma senda.

Por determinação deste Relator, os autos foram encaminhados à AT-Economia para parecer quanto à justificativa da variação de preços verificada no levantamento, que apresentou curva ascendente.

Em resposta ao solicitado, foi elaborado o relatório de fls. 254/255, cuja conclusão foi de que a diferença de custo, em termos reais, de 52,6%, constatada para realização de um mesmo serviço, não encontra justificativas nos autos, apontando, ainda, o fato de ter havido uma redução nos quantitativos, da ordem de 13,3%. Aduziu, ainda, a AT-Economia que, mesmo que fosse admitido o ganho de produtividade, o custo do contrato registraria um acréscimo de 34,7% em relação ao anterior.

Redistribuídos os autos, a assessoria da Ilustre Conselheira Mariana Barbosa, então Relatora, questionou as conclusões da Auditoria e da AT-Economia, principalmente quanto à heterogeneidade da amostra de preços que serviu de comparação, assim como dos valores praticados nos contratos anteriores.

Encerrando a polêmica, a Divisão Técnica III esclareceu que o valor ajustado no Contrato nº 23/95 foi atualizado para o período de lavratura do ajuste em análise, pelo índice de variação do IPC/FIPE, procedimento este que visava facilitar a comparação entre os valores. Registrou, contudo, que o Contrato anterior, de nº 23/95, previa cláusula de reajuste vinculada aos índices de preços dos serviços de segurança e vigilância divulgados pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Assim, o último reajuste aplicado àquele contrato, que vigorou até 14.02.2000, elevou o preço "homem/hora" para R$ 6,24. Comparando, então, este último valor ao fixado no ajuste em exame (R$ 6,44 homem/hora), aquela Divisão entendeu-os

compatíveis, em face da irrelevância do percentual de acréscimo apurado, opinando, então, pela regularidade do contrato, no que foi acompanhada pelo Sr. Secretário de Fiscalização e Controle.

Considerando todos os elementos constantes dos autos, a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e o Sr. Secretário-Diretor Geral opinaram pelo acolhimento do ajuste sob exame.

Quanto ao Termo de Aditamento nº 50/2000 a Divisão Técnica III e a Secretaria de Fiscalização e Controle apontaram a não realização de pesquisa de mercado previamente à prorrogação, infringindo, desta forma, o artigo 83, inciso III, da Lei Municipal nº 10.544/88 (fls. 335/336), vigente à época.

Salientando que a pesquisa apresentada pela Origem refere-se à contratação inicial e não à prorrogação da avença, o Sr. Assessor da AT-J concluiu, também, pela irregularidade do TA em exame (fls. 339/340).

A Sra. Assessora Subchefe, por sua vez, entendeu que a compatibilidade dos preços restou comprovada no contrato, não havendo elementos nos autos que possam gerar dúvidas sobre a sua adequação aos valores vigentes no mercado (fls. 341/343).

Em face dessa divergência e por sugestão da PFM, foram os autos novamente remetidos à AT-Economia, com o objetivo de se esclarecer se o preço praticado na vigência do Termo Aditivo estava dentro dos parâmetros do mercado.

A conclusão dos técnicos de Economia, alcançada com base em pesquisa no endereço eletrônico do Governo do Estado de São Paulo, foi no sentido de que, se aceitos os valores de julho/2000 como referenciais, os preços praticados no Aditivo sob análise revelaram-se compatíveis com os de mercado (fls. 348/349).

A Douta Procuradoria da Fazenda, calcada nas conclusões dos técnicos e da Sra. Subchefe da AT-J, propugnou pelo acolhimento do Termo de Aditamento.

O Sr. Secretário-Diretor Geral, tendo em conta que a falta de pesquisa prévia de mercado não maculou substancialmente o ajuste, já que se apurou que os valores praticados encontram-se de acordo com os parâmetros do mercado, daí não advindo qualquer prejuízo, acompanhou, também, os pronunciamentos no sentido do acolhimento do TA nº 50/2000 examinado, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

Acompanha o presente TC o de nº 6.429.00-48, que trata de inspeção, prevista no plano anual de fiscalização, para verificar se o contrato em tela está sendo executado conforme pactuado.

Consta dos autos do TC acompanhante (fls. 05 a 23) o relatório do Departamento de Auditoria, concluindo que, no período auditado 01.04.00 a 31/05/00 - a despesa realizada e paga, no montante de R$ 122.566,08 está em condições de ser aprovada.

O Sr. Secretário de Fiscalização e Controle e a Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista das conclusões do órgão auditor, opinaram pelo conhecimento e aprovação da execução contratual examinada.

É o relatório.

V O T O

Calcado nos pareceres da AT-Economia, da Subchefia da AT-Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Sr. Secretário-Diretor Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, acolho o Contrato nº 01/2000 e o Termo de Aditamento nº 50/2000 ora analisados, aduzindo, em relação ao aditivo, que o aprovo consoante orientação por mim traçada no TC nº 8.229.94-14, que versa sobre matéria de mesma natureza da ora examinada, no qual concluiu pelo acolhimento dos instrumentos.

Conheço e aprovo, também, a execução contratual, examinada no TC nº 6.429.00-48, acompanhante.

É o meu voto.

TCM, 24 de setembro de 2003.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 1/2000 e o Termo Aditivo 50/2000, bem assim em conhecer e aprovar a execução contratual examinada no TC 6.429.00-48, acompanhante.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2003.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator